



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-53.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600399-53.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO, COLIGAÇÃO "PILAR PODE MAIS" (PDT E PSD)

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA PREFEITO, ELEICAO 2024 TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE *BACKDROP* E PLACA DE CAMPANHA. INTERIOR DE COMITÊ CENTRAL. NÃO SUBSUNÇÃO AOS LIMITES DE 4M<sup>2</sup>. §5º, ARTIGO 14., RESOLUÇÃO 23.610/2019. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por THAÍS VIANA DE MENDONÇA CANUTO e Coligação "Pilar Pode Mais" (PDT e PSD), em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (Pilar), que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral irregular, ajuizada em desfavor de MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS, no pleito de 2024, referente ao município de PILAR/AL.

Na referida decisão, o juízo *a quo* indeferiu liminar de remoção requerida pela autora da ação; rejeitou a preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela ora recorrida; e, no mérito, concluiu que não existiam provas suficientes de que a suposta propaganda fosse irregular.

Em suas razões, os Recorrentes visam a reforma da sentença, sustentando que a irregularidade seria notória e visualmente perceptível, dispensando laudo técnico formal, e que o uso de estruturas de grande porte

afetaria a paridade de armas entre os candidatos.

Para comprovar o alegado, os recorrentes juntaram vídeo, à época veiculado no *instagram* da candidata Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica, onde se verifica a realização de possível comemoração entre a sobredita candidata e seus correlegionários, no comitê central da sobredita candidata, contendo um painel no formato *backdrop* no âmbito interno e placa de campanha da candidata na fachada do referido comitê central, conforme consta no Id. 10365860.

Os Recorridos ficaram-se inertes quanto à apresentação de contrarrazões.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, considerando que as provas nos autos não evidenciam propaganda eleitoral irregular.

É o Relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço do Recurso.

Cuida-se de recurso interposto por THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO e COLIGAÇÃO "PILAR PODE MAIS" (PDT E PSD), em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, entendendo não configurado o efeito visual de outdoor na propaganda eleitoral, como pretendido pelos representantes.

As supostas irregularidades nas propagandas consistem em a) utilização de painel em formato *backdrop* (pano de fundo) exibido no interior do comitê central da recorrida, enquanto esta discursava para seus correlegionários; b) placa afixada na fachada do comitê central de campanha da recorrida.

O ponto nodal da controvérsia refere-se à caracterização de propaganda como irregular em virtude dos artefatos utilizados pela recorrida em sua campanha, supostamente, ultrapassarem o permissivo legal de 4m<sup>2</sup>, gerando, assim, o efeito visual de outdoor.

Por se tratar de questionamentos que envolvem especificamente propaganda eleitoral realizada em comitê central de campanha e, uma vez que nossa Legislação possui dispositivos próprios para a apreciação dessa tipificação, entendo ser importante destacar tais dispositivos. Assim, vejamos o que consignam os dispositivos legais e normativos a esse respeito:

Resolução 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).[\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.[\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Código Eleitoral:

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

(grifei)

Pois bem, o vídeo de Id 10365860 acostado à peça inaugural como documento de comprovação, evidencia/apresenta a realização de possível comemoração entre a recorrida e seus correlegionários dentro de seu comitê central, com a utilização de painel de propaganda de campanha eleitoral aposta no fundo e

sobre o tablado onde possivelmente a recorrida discursaria.

O painel sobredito possui dimensão visivelmente ampla e, possivelmente, superior a 4m<sup>2</sup>. Contudo, conforme disciplinado no §5º, do artigo 14, da Resolução 23.610/2019, *"a propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."*

Conforme se percebe no documento de id. 10365860, o painel supracitado estava disposto no interior do comitê central, logo, não estava submetido aos limites dimensionais máximos de 4m<sup>2</sup>, desde que não houvesse visualização externa.

Dessa forma, ao observar de forma minudente o vídeo, id 10365860, entendo por corroborar com o parecer do e.Procurador Regional Eleitoral ao afirmar que:

"... Assim, a despeito de o backdrop utilizado no interior do comitê possuir grandes dimensões, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter havido visibilidade externa. Ao revés, a mídia acostada ao feito (Id 10365860) demonstra que, em que pese as portas do evento estivessem abertas para receber a população, o eleitorado ali presente e os colaboradores da campanha manifestaram seu apoio na porta do comitê, mitigando-se consideravelmente a visibilidade do engenho publicitário contido dentro do local. Desse modo, parece evidente que, apenas adentrando-se no comitê seria possível visualizar com as devidas dimensões a propaganda eleitoral refutada. "

De fato, em que pese as portas abertas do comitê, a permanência dos apoiadores em sua porta impossibilita a que se tenha conhecimento do que acontecia em seu interior, inclusive, deve-se ser destacado que até o conhecimento sobre a aposição do painel em referência só se tornou possível em virtude de a filmagem ter sido realizada por pessoa/participante presente no interior do evento. O que deixa ainda mais evidente que, aqueles que tão somente passassem pelo local não teriam como visualizar ou ter conhecimento do referido painel.

Em razão disso, não há o que se falar sobre irregularidade dessa propaganda, eis que inserta nos permissivos normativos, §5º, artigo 14, Resolução TSE 23.610/2019.

Quanto à placa afixada na fachada do comitê, o § 1º, do mesmo artigo e Normativo supracitado impõe que seja observado o limite de 4m<sup>2</sup>, considerando irregular a propaganda afixada na fachada do comitê central que ultrapasse a referida dimensão.

Dito isto e, voltando-me ao corpo probatório constante nos autos, entendo que, da imagem constante no vídeo (id. 10365860), bem como colacionada ao corpo da peça inaugural (id. 10365857, folha 2) não se pode presumir/deduzir que a placa fixada na fachada tenha ultrapassado o limite de 4 metros quadrados. Vejamos:

Percebe-se tratar-se de um artefato único de propaganda, fixado na fachada do comitê central, identificando tratar-se do comitê da candidata/recorrida, cujas dimensões não parecem ultrapassar os 4 metros quadrados permitidos, estando, no caso, ausente afronta aos padrões legais admitidos. Isso porque, em casos desse jaez somente pode ser considerada irregular a propaganda que ultrapassar essa dimensão (§1º, art.14, Resolução 23.610/2019).

Destaco que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento, vinculando-o como precedente, sobre a desnecessidade de auto de constatação para se aferir a dimensão da propaganda, admitindo outros meios de prova para alicerçar a conclusão sobre ter ficado ou não ter havido propaganda eleitoral irregular, conforme ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021.

Assim, entendo não estar flagrante que as dimensões da placa fixada na fachada do comitê central da recorrida ultrapassem o permissivo normativo já supracitado, pelo contrário as dimensões das portas corredeiras abaixo da placa mais induzem a entendê-la como dentro do permissivo de 4m<sup>2</sup>.

Isto posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que não houve afronta à legislação de regência mediante o emprego de artefatos de propaganda eleitoral que viessem a ultrapassar os limites permissivos e gerar o efeito visual de *outdoor*, devendo ser mantida a sentença de primeira instância.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do e.Procurador Eleitoral, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator